

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA:

A VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS ENQUANTO PESSOA
HUMANA

Camila Rodrigues e Silva¹

RESUMO: O presente trabalho procurou abordar o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental na perspectiva jurídico brasileira, após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com enfoque na busca da vulnerabilidade do titular de dados pessoais em sede da sociedade contemporânea. O estudo mostra-se como pesquisa bibliográfica descritiva. Será analisada a doutrina vinculada ao tema, a jurisprudência e, amplamente, textos científicos, com prioridade para os estudos no período de 2019 a 2021. No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento histórico no Brasil sobre o caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais. Sem dúvida, foi um precedente importantíssimo para a inserção dessa nova realidade social nos tribunais juntamente com a chegada da LGPD, a qual foi sancionada em 2018 e entrou em vigor em 2020. A pesquisa constatou que cada vez mais há divulgação de casos concretos que demonstram a vulnerabilidade do cidadão titular de dados frente aos diversos atores que manuseiam ou tratam seus dados pessoais, e os riscos que ele pode incorrer no que tange aos seus direitos e garantias fundamentais perante as novas mudanças sociais, sobretudo com o avanço da digitalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD. Direito fundamental. Vulnerabilidade do titular de dados.

ABSTRACT: The present work sought to address the right to the protection of personal data as a fundamental right in the Brazilian legal perspective, after the advent of the General Data Protection Law (LGPD), with a focus on the search for the vulnerability of the holder of personal data in the context of contemporary society. The study is shown as a descriptive bibliographic search. The doctrine related to the theme, jurisprudence and, broadly, scientific texts will be analyzed, with priority for studies in the period from 2019 to 2021. In 2020, the Federal Supreme Court (STF) established a historical understanding in Brazil about the fundamental right of personal data protection. Undoubtedly, it was an extremely important precedent for the insertion of this new social reality in the courts together with the arrival of the LGPD, which was sanctioned in 2018 and entered into force in 2020. The survey found that more and more concrete cases are being publicized that demonstrate the vulnerability of the data subject citizen to the various actors who handle or treat their personal data, and the risks that they may incur with regard to their fundamental rights and guarantees before new social changes, especially with the advancement of digitality.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI. E-mail: camilards1196@gmail.com

KEYWORDS: General Data Protection Law/LGPD. Fundamental right. Data subject vulnerability.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a égide constitucional brasileira contemporânea 3. Conceitos básicos para a tutela de dados pessoais, os novos contornos da lei nº 13.709/2018, consentimento e a autodeterminação informativa 4. Demonstração de novas condutas no tratamento de dados pessoais e a vulnerabilidade do titular de dados no contexto informacional; 5. Considerações finais; 6. Referências

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, recentemente, entrou em vigor a lei nº 13.709/2018, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), um marco regulatório da temática no país. O Brasil foi o último país da América Latina a aderir a uma lei específica sobre proteção de dados. Em tese, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR) foi o primeiro a tratar integralmente sobre o tema, sendo a principal inspiração para a LGPD brasileira.

Em meados de 2016, uma problemática envolvendo a empresa Cambridge Analytica foi o estopim para a criação do GDPR europeu. O caso consistiu em um vazamento e posterior uso político de dados e informações pessoais em massa pelo Facebook-Cambridge Analytica, envolvendo aproximadamente 87 milhões de usuários (BOTELHO, 2020, p. 193).

O episódio repercutiu globalmente. A empresa adquiriu um grande volume de dados pessoais através de uma espécie de *quiz* (ou testes) dentro da plataforma Facebook e, com base nas respostas dos usuários, eram coletadas informações que posteriormente influíram na opinião pública em sede das eleições dos Estados Unidos.

Atualmente, é unânime a compreensão de que o mundo contemporâneo globalizado é um mundo continuamente conectado. Indivíduos de diversos países, continentes, milhares de pessoas estão constantemente *on-line*, pelas mais variadas razões, seja por entretenimento, por consumo, seja a trabalho.

A conexão em massa dos indivíduos faz com que eles fiquem cada vez mais expostos a riscos, no que diz respeito à privacidade. Todavia, o direito à proteção de dados pessoais vai muito além das questões do direito à privacidade. Nesse sentido, analisar-se-á a importância do entendimento da tutela de dados pessoais como um direito fundamental autônomo.

O presente estudo objetiva analisar o direito fundamental à proteção de dados pessoais sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com foco na compreensão da vulnerabilidade do titular de dados pessoais informatizados.

A temática apresenta-se relevante porque, com a ascensão da tecnologia informacional nas relações jurídicas da contemporaneidade, os direitos fundamentais dos usuários da internet e titulares de dados estão suscetíveis a violações, requerendo atenção e tutela do Direito. No Brasil, recentemente as manchetes de jornais têm circulado cada vez mais denúncias de vazamento ou venda de dados de milhões de brasileiros. Com isso, há transgressão das nuances da nova LGPD, devido às formas irregulares com que os esses dados são tratados. Este trabalho mostra-se como pesquisa de revisão bibliográfica descritiva, na qual haverá exame da doutrina, dos textos científicos, da jurisprudência e da legislação.

Nos tópicos deste artigo, pretende-se enfatizar sobre o estudo da esfera constitucional contemporânea do direito à proteção de dados pessoais no Brasil, preservando os ditames dos direitos fundamentais e nuances dos direitos da personalidade, com a abordagem do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que conferiu o *status* de direito fundamental ao direito em estudo. A seguir, pretende-se explorar os novos contornos da LGPD, com a análise dos conceitos, princípios e institutos, bem como sobre as más práticas no tratamento de dados pessoais e a vulnerabilidade do titular de dados no âmbito digital e no contexto informacional.

2. A RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A ÉGIDE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

A inclusão das sociedades nos meios digitais manifesta uma rápida adequação social nesse âmbito, que segue em constante evolução. O advento da tecnologia da informação em quase todas as esferas sociais predispõe um desafio para o Direito contemporâneo diante dos impactos decorrentes de novas relações jurídicas. Surgiu uma necessidade global no fomento de legislações normativas sobre a tutela de dados pessoais.

Os direitos à privacidade e à intimidade como direitos da personalidade estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em sede do art. 5º, X. São direitos fundamentais autônomos que, apesar de não terem o mesmo significado, são inter-relacionados. Novelino (2020, p. 381) explica que os direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Para o autor, a privacidade seria o gênero e os demais seriam espécies (intimidade, vida privada, honra e imagem). Em síntese, define a privacidade como o direito do indivíduo de conduzir a própria vida, sem a intromissão alheia.

A seguir, Novelino (2020, p. 381) define intimidade como “o mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios”, e que “compreende os segredos e as informações confidenciais”. Vida privada, por sua vez, o autor define como “as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação”. Desse modo, acredita-se que a proteção dessas vertentes da personalidade além de objeto de estudo pelo direito civil, também o é pelo direito constitucional, no que tange aos ditames teóricos dos direitos fundamentais.

Um instrumento elencado pela Carta Constitucional é o *habeas data*, expresso no art. 5º, LXXII, da CRFB. Trata-se de remédio constitucional que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante e para a retificação de dados (BRASIL, 1988). Ocorre que, quando se fala em proteção de dados pessoais, o supracitado *writ* mostra-se insuficiente em face da dimensão dos problemas do tratamento de dados pessoais do mundo contemporâneo.

Ainda segundo Novelino (2020, p. 486), o *habeas data* surgiu como uma reação perante a experiência constitucional brasileira anterior de ditadura militar, em que “os dados referentes às convicções e condutas dos indivíduos eram arquivados de forma sigilosa pelo governo, prática incompatível com o modelo-jurídico consagrado na nova ordem constitucional”. Ou seja, um instrumento pensado para atender a perspectiva social daquela época.

Com o surgimento da LGPD, a sanção operou em 14 de agosto de 2018, mas o marco inicial da entrada em vigor ocorreu apenas no ano de 2020 (ROMAN, 2020, p. 38). Essa lei trouxe um respaldo jurídico consistente para a tutela dos dados pessoais como instrumento de preservação da personalidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade.

Concomitante à entrada em vigor da LGPD em 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão conjunta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387, nº 6.388, nº 6.389, nº 6.390, nº 6.393, julgou a matéria em uma decisão histórica para o

Brasil, que por tanto tempo se manteve silente sobre o tema urgente da proteção dos dados pessoais de seus cidadãos (MENDES; FONSECA, 2020, p. 1).

A mencionada decisão teve por objeto a Medida Provisória nº 954/2020 que, de acordo com Mendes e Fonseca (2020, p. 2), previa a possibilidade de empresas de telecomunicações fazerem o compartilhamento com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos dados de seus consumidores de telefonia móvel e fixa. Sobre a decisão, os autores teceram perfeita colocação, conforme votos dos ministros:

Como consequência, em segundo lugar, não é exagero afirmar que o significado histórico da decisão pode ser equiparado ao clássico julgamento do Tribunal Constitucional alemão, em 1983, acerca da Lei do Recenseamento daquele país. Ao fazer referência ao julgado, o STF expressamente mencionou o conceito de autodeterminação informativa, já também positivado na Lei 13.709/18 (LGL\2018\7222) (Lei Geral de Proteção de Dados), a fim de ressaltar o necessário protagonismo exercido pelo cidadão no controle do que é feito com seus dados, destacando a existência de finalidades legítimas para o seu processamento, bem como da necessidade de implementação de medidas de segurança para tanto. O Tribunal formulou, assim, uma tutela constitucional mais ampla e abstrata do que o direito à inviolabilidade da esfera íntima e da vida privada. Essa tutela poderá ser aplicada em inúmeros casos futuros envolvendo a coleta, o processamento e o compartilhamento de dados pessoais no Brasil (MENDES; FONSECA, 2020, p. 2).

A decisão tem pontos importantes, e um deles, centro deste estudo, foi o precedente brasileiro conferir o *status* de direito fundamental e a autonomia desse novo direito de tutela de dados pessoais. Sendo assim, importante salientar que:

apesar do nome sugestivo, é preciso destacar que o objeto de proteção desse direito fundamental não diz respeito exclusivamente aos dados em si, mas sim ao titular desses dados, tendo em vista que é ele quem arcará com os riscos do processamento dos dados, das decisões tomadas a partir das informações extraídas desse processamento, bem como das eventuais consequências prejudiciais oriundas dessas decisões (MENDES; FONSECA, 2020, p. 3).

Outro ponto relevante que Mendes e Fonseca (2020) bem apontam é o de que o precedente brasileiro não garante proteção ao titular de dados apenas em face do Estado brasileiro, mas também diante da esfera privada.

Recentemente, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que objetiva acrescentar o inciso XII-A no art. 5º da CRFB/88 incluindo no rol o direito à proteção de dados pessoais inclusive nos meios digitais. E também o inciso XXX, ao art. 22 da CRFB, incluindo, entre as competências da União, a de legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Até a presente data deste estudo, a PEC 17/2019 está em processo de tramitação nas Casas Legislativas, aguardando aprovação (SENADO FEDERAL, 2019).

Para Doneda (2019, p. 264), a proposta trará o que ele chama de “equalização” no impacto dos direitos fundamentais na formalização da tutela de proteção de dados pessoais em sede do art. 5º, da CRFB. Embora haja autores que acreditem ser o mencionado direito já disposto na seara constitucional de forma implícita (que falaremos mais adiante), de fato é um ganho sem precedentes para a tutela de dados pessoais informatizados.

Em relação aos direitos fundamentais, Novellino (2020, p. 309) alude que essa expressão surgiu na França no ano de 1789, durante o movimento político e cultural da época, período no qual se originou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em síntese, o mencionado autor diferencia os direitos fundamentais dos direitos humanos pelo plano em que estão positivados. Tangencia o significado de que os direitos fundamentais encontram reserva no plano interno da Constituição de cada país, ao passo que, os direitos humanos, no plano internacional (tratados e convenções internacionais).

Quando o autor dispõe sobre os direitos individuais, aduz que eles existem para “proteger diretamente a dignidade da pessoa humana, tendo nela seu núcleo axiológico” (NOVELINO, 2020, p. 345). Aprofundando-se mais um pouco na dignidade da pessoa humana, no estudo deste princípio, a busca de um conceito para tanto, na concepção de Sarlet, é a ideia de que:

Numa primeira perspectiva (não excludente das demais) a dignidade da pessoa humana, na acepção de Miguel Reale, consiste em uma espécie de valor-fonte, o que também foi objeto de reconhecimento pelo STF, alinhado com a tradição consagrada no direito constitucional contemporâneo, para quem a dignidade da pessoa humana constitui “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (SARLET, 2019, p. 339).

Nessa senda, veja-se a importância de uma busca axiológica na positividade da Carta Constitucional de 1988 para a conservação dos seus ditames e sua sistematicidade. Destaque-se o princípio da dignidade da pessoa humana como basilar para o ordenamento jurídico vigente. Nesse contexto, Sarlet (2019, p. 553) arremata, correlacionando com a reflexão do pensamento kantiano de que “o ser humano é um fim em si mesmo e jamais simples meio (mero objeto) na esfera das relações pessoais”.

Voltando-se para a ideia dos direitos fundamentais, sua busca por conceituação assim como outros institutos constitucionais não é uma equação pragmática. Sarlet (2019, p. 413) vai dividir essa conceituação em sentido formal e sentido material. Pondera que não é uníssona a

conceituação dos direitos fundamentais, uma vez que dependeria do contexto constitucional vigente. Em síntese, o sentido formal seria o ditame dos direitos fundamentais ser aqueles reconhecidos na Constituição. Contudo, adverte a insuficiência no caso brasileiro, uma vez que o art. 5º, § 2º da CRFB, admitiria a existência de outros direitos fundamentais que não os expressos no catálogo do Título II da Carta Constitucional.

Mantendo isso em mente, parte-se para o delineamento do conceito material de direitos fundamentais, em que Sarlet (2019) adverte que este só será exitoso se se levar em conta a ordem de valores dominantes bem como as circunstâncias sociais, políticas, econômicas e culturais da ordem constitucional.

Destarte, direitos fundamentais, no sentido material, são aqueles que “apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais” (SARLET, 2019, p. 416). Desse modo, sob os aspectos literários do supracitado art. 5º, § 2º, da CRFB, tem-se que:

A partir das diretrizes textuais do art. 5º, § 2º, da CF, bem como mediante diálogo com as noções já traçadas, especialmente no que diz com a existência de direitos fundamentais em sentido formal (e material) e em sentido material, bem como no concernente à amplitude do conceito materialmente aberto consagrado pela Constituição Federal, é possível classificar os direitos fundamentais em dois grandes grupos: (a) direitos expressamente positivados, seja na Constituição, seja em outros diplomas jurídico-normativos de natureza constitucional; (b) direitos implicitamente positivados, no sentido de direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios constitucionais ou direitos subentendidos nas normas de direitos fundamentais expressamente positivadas, em suma, direitos que não encontram respaldo textual direto, podendo também ser designados de direitos não escritos (SARLET, 2019, p. 419).

Nessa senda teórica, o direito à proteção de dados pessoais informatizados é, sob o ponto de vista do aspecto material, como um direito fundamental implícito decorrente dos direitos à privacidade, intimidade e demais expressos no art. 5º, X, da CRFB, inclusos na ideia de direito geral da personalidade na ordem constitucional.

Na ideia sobre os direitos da personalidade, tem-se o direito geral de personalidade ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade como “uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível da constituição” (SARLET, 2019, p. 563). No entendimento do autor, o art. 5º, § 2º, da CRFB, opera como cláusula de abertura a direitos fundamentais não expressamente positivados.

O autor ilustra exemplos de outros países, como da Alemanha, quando se refere ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, no qual se aglutinou uma série de posições jusfundamentais e, a seguir, o exemplo do direito constitucional norte-americano, em referência ao direito à privacidade, o qual não é expressamente positivado (SARLET, 2019, p. 563).

Por conseguinte, Sarlet (2019, p. 565) adverte sobre a abrangência da tutela do direito geral de personalidade e dispõe sobre o cuidado nessa nova perspectiva, levando-se em conta a metódica jurídico-constitucional, atentando-se para uma consolidação na tradição jurídica sobre os aspectos essenciais da personalidade, tal seja a necessidade de haver uma prévia delimitação infraconstitucional pelo legislador e pela jurisprudência.

Dessa maneira, acredita-se ser promissor o presente e o futuro do direito fundamental à proteção de dados pessoais, visto que, junto ao entendimento da Suprema Corte afirmando essa vertente, a legislação infraconstitucional e a teórica científica e doutrinária que vêm surgindo em torno da matéria, o Brasil tem os instrumentos alinhados para a tutela de dados pessoais.

3. CONCEITOS BÁSICOS PARA A TUTELA DE DADOS PESSOAIS, OS NOVOS CONTORNOS DA LEI Nº 13.709/2018, CONSENTIMENTO E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O advento da LGPD, de fato, representa um grande avanço do tema. A legislação infraconstitucional veio com a finalidade de superar a lacuna existente, tratando sobre a tutela de dados pessoais no Brasil.

Sobre o conteúdo desse novo direito de proteção de dados pessoais, pode-se dizer que “a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém, não limitada por esta; ainda, faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro” (DONEDA, 2019, p. 265). Com base nessa premissa, convém aduzir que, apesar de descender da privacidade, a abrangência da tutela de dados pessoais tem objeto distinto e vai muito além daquela, uma vez que abarca, como o próprio autor diz, um leque de direitos fundamentais.

A sociedade informacional e tecnológica em poucos anos colocou em cheque não só a privacidade dos indivíduos como também seus dados pessoais, suas liberdades em geral e em especial o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas. Sobre a evolução tecnológica e a sociedade informacional segue a seguinte ponderação:

A evolução na tecnologia da informática permite que as pessoas sejam catalogadas por bancos de dados informatizados, controlados por softwares, que cruzam dados e buscam informações, desde o seu nascimento até a sua morte. [...] Além desses, há os bancos de dados formados pelas pessoas jurídicas de direito privado, a partir da declaração voluntária de informações por parte do respectivo titular. As pessoas ao contratarem com agentes privados, respondem a uma série de questionários que solicitam informações pessoais, autorizando a composição de um específico banco de dados. [...] Paulatinamente, suas informações vão sendo disponibilizadas ao ponto de fragilizar a sua privacidade, especialmente com o uso de recursos tecnológicos que facilitam a sua manipulação, monitoramento e, conseqüentemente, devassa à intimidade. Assim, percebe-se a necessidade de controle destas informações por parte de seus titulares, que muitas vezes não têm ideia dos efeitos que a coleta, armazenamento e interconexão de dados pessoais podem trazer para a sua vida privada (MACHADO, 2018, p. 118 e 119).

Para Bioni (2019, p. 175), atualmente o processamento dos dados pessoais transcendeu a figura do Estado, porquanto houve um aumento da quantidade de atores e do número de bancos de dados a serem regulados-autorizados. O autor explica que o surgimento desse novo cenário exigiu uma nova estrutura normativa.

É importante expor nesse contexto a distinção de dados e informação. Na visão de Doneda (2019, p. 136), o autor diferencia os dois conceitos com a explicação de que dado seria uma espécie de “pré-informação”, por ser anterior a uma interpretação. A informação, por sua vez, seria além da representação do dado, uma depuração do seu conteúdo, carregando em si um sentido instrumental.

O art. 5º, I, da LGPD, traz o conceito de dado pessoal como a informação relacionada com a nomenclatura pessoa natural “identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). Nessa senda, o conceito é amplo ao dispor que todo e qualquer dado de pessoa natural merece proteção da legislação. A Lei nº 12.527/2011, intitulada Lei de Acesso à Informação, de 2011, em seu art. 4º, IV, dispõe da mesma redação do art. 5º, I da LGPD, para fins de conceito, contudo, determina esse conceito para a expressão “informação pessoal” (BRASIL, 2011) e não dado pessoal, como na LGPD.

Os dados sensíveis por sua vez descrevem-se como dados mais frágeis, que trazem referência à individualidade das pessoas como, por exemplo, orientação sexual, religião, pensamento político, raça, estado de saúde, entre outros (art. 5º, II, LGPD). Bioni (2019, p. 119) elenca que esses dados têm o potencial de revelar os atributos da personalidade quando munidos de informações sensíveis a respeito dos indivíduos. Os dados sensíveis representam mais exposição e risco de discriminação.

No que tange ao conceito de dado trazido pela LGPD, observa-se que, da ideia normativa, devem ser levados em conta igualmente os desdobramentos que o tratamento de dados pode resultar em relação ao indivíduo em si. Sendo assim, é necessária a observância das consequências do uso dos dados pessoais. Essa seria a sistemática do art. 12, § 2º, da lei, que aponta que os dados anonimizados também podem ser considerados como dados pessoais, quando utilizados para a formação do perfil comportamental de determinada pessoa identificada (BIONI, 2019, p. 114).

Com a ascensão da sociedade tecnológica, a circulação de dados e informações tornou-se cada vez mais simultânea, e seu tratamento irregular lesiona direitos fundamentais. De acordo com o art. 5º, X, da LGPD, o tratamento de dados pode envolver várias ações, desde coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018). Cada atitude desse tipo faz parte do tratamento de dado e deve observar os ditames da lei.

Por conseguinte, em dada síntese entre os artigos mais discutidos, no que se refere aos princípios e fundamentos da norma, é importante manter em mente que a LGPD é uma legislação principiológica, cuja norma deve ser observada de forma sistematizada, observando-se seus fundamentos e princípios basilares. Logo no art. 2º, a LGPD constitui expressamente seus fundamentos, a saber:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

O art. 3º da lei trata da definição de competência, a qual não é definida pela nacionalidade e sim pela localização geográfica, ponto importante para o mundo globalizado. Desse modo, “quando do tratamento em território brasileiro, da oferta de serviços a qualquer pessoa que esteja em território nacional ou quando os dados forem coletados aqui, mas o tratamento se der em outro país, a incidência sempre será pela LGPD” (COELHO, 2019, p. 43).

O art. 6º por seu turno expõe, através dos seus incisos, sobre os princípios básicos da legislação em estudo e seus respectivos conceitos. Leia-se:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Outro aspecto da lei importante para o presente estudo é o consentimento. O art. 5º, XII, determina o conceito para consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018). O art. 7º, I, determina que a realização do tratamento de dados pessoais só será possível quando constituído o consentimento pelo titular dos dados (BRASIL, 2018). A seguir, uma conceituação teórica bem sintetizada para o termo consentimento:

O consentimento é concordância de vontades em uma relação jurídica. É o mútuo consenso, mediante a uniformidade de opinião, de forma que duas ou mais expressões volitivas destinam-se à produção de efeitos legalmente permitidos e desejados pelas partes (ROMAN, 2020, p. 56).

Isto posto, é imprescindível o fato de que devem estar presentes os requisitos de manifestação livre, informada e inequívoca, para que o consentimento seja validado, caso

contrário, este será nulo. De igual modo, deve estar presente a finalidade específica e determinada (ROMAN, 2020, p. 60).

Outro significado fundamental para o estudo da proteção de dados fundamentais é da autodeterminação informativa. Na ideia de autodeterminação informacional ou autodeterminação informativa, Bioni (2019) esclarece que a expressão surgiu através da Corte Constitucional Alemã, ao julgar um caso referente à Lei do Censo alemã, no ano de 1983. Na LGPD brasileira, a autodeterminação informativa está expressa no art. 2º, II, já demonstrado neste tópico, entre os fundamentos da legislação de dados.

Na busca de conceituação de uma das expressões pilares da matéria, a autodeterminação informativa pode ser caracterizada como o “[...] direito do indivíduo de decidir quem utiliza, para quem são repassados e com que finalidades de dados e informações pessoais são utilizados” (SOUSA; SILVA, 2020, p. 11). Por conseguinte, os mencionados autores continuam com o esboço de que:

Essa afirmação conduz ao entendimento de que a permissão do titular em todas as fases do processamento e utilização da informação a partir do consentimento torna-se importante no momento de definir o sentido e o alcance do fundamento da autodeterminação informativa. Isto para que, o referido termo, como instrumento de exteriorização do referido fundamento, possua aplicabilidade prática e possa cumprir seu papel com eficiência (SOUSA; SILVA, 2020, p. 11).

Consequentemente, entende-se que a autodeterminação informativa ou informacional confirma a ideia do consentimento, uma vez que o direito de autodeterminação informativa funcionaria como um instrumento que permite ao titular decidir e ter controle sobre seus dados pessoais no viés prático. Devido à vulnerabilidade do titular, que por vezes não faz ideia de quantas pessoas ou organizações estão por trás do tratamento de seus dados, essa instrumentalização mostra-se necessária como norte da LGPD, para garantir a possibilidade de o titular dispor de um consentimento válido.

Sendo assim, vale a pena a leitura do capítulo III da LGPD, que trata sobre os direitos do titular de dados. No bojo do art. 17, está disposta a seguridade de que toda pessoa natural predispõe da titularidade de seus dados pessoais em correlação aos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade (BRASIL, 2018).

4. DEMONSTRAÇÃO DE NOVAS CONDUTAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A VULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS NO CONTEXTO INFORMACIONAL

Com a nova realidade da sociedade da informação e o tráfego de dados pessoais informatizados, o tratamento de dados dentro da grande cadeia informacional demonstra algumas facetas específicas. Conforme se constatou no tópico anterior, a LGPD, dentre várias outras pretensões, objetiva assegurar o tratamento regular de dados pessoais, de modo que sejam preservados os direitos fundamentais dos indivíduos, tais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Bioni (2019, p. 47), um dos precursores dos estudos da temática no Brasil, bem expõe que, sob o prisma de um novo modelo negocial, os ajustes econômicos entre o titular de dados, plataforma e anunciante mostram-se como uma relação “plurilateral”, indo além das relações negociais bilaterais que tradicionalmente conhecemos. Não se adentrará por inteiro nesse conteúdo em razão da sua amplitude, uma vez que carece de mais espaço e tempo para aperfeiçoamento.

A questão é que existem práticas nesses novos modelos tecnológicos que afiguraram a vulnerabilidade do indivíduo titular de dados pessoais. Nesse contexto, apresentar-se-á o termo vulnerabilidade de forma mais ampla, não especificamente dentro da matéria consumerista. Nessa vertente, sobre o tratamento de dados pessoais informatizados, Bioni explica que:

Como será aprofundado mais à frente, mediante uma análise crítica da autodeterminação informacional, o titular dos dados não sabe, ao certo, como eles serão utilizados ou com quais outros pedaços de informação serão cruzados. [...] Além disso, a coleta dos dados pessoais é contínua. Na medida em que se usufrui de um produto ou serviço, várias informações estão sendo coletadas e agregadas, sendo incerto o fluxo informacional e o que dele se pode extrair (BIONI, 2019, p. 49).

Doneda (2019, p. 151), por sua vez, delineia que dentre as formas de tratamento de dados pessoais, estas vão manter base na “utilização de novos métodos, algoritmos e técnicas”. Nessa senda, o autor apresenta a técnica de elaboração de perfis de comportamento (*profiling*), na qual, de forma breve, dispõe que, “com ela, os dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial [...], que consistiria numa síntese dos hábitos preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa”.

Um perfil virtual desse porte somado a muitos outros representa riscos urgentes para o controle de dados pessoais, visto que não se sabe ao certo como e com que finalidade estes poderão vir a ser utilizados em larga escala.

Nesse viés, a tecnologia seria uma vilã? Evidente que não, porém, quando iniciativas públicas e privadas começam a processar, coletar ou transmitir, por exemplo, dados pessoais de maneira danosa ou irregular sem o conhecimento dos titulares e sem alcance de uma eficiente regulamentação legal, pode desencadear (e desencadeia) transgressão de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, segue o entendimento:

A partir do momento em que um perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição de sua esfera de liberdade, visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto que ela adotaria um comportamento predefinido, tendo como consequência uma potencial diminuição de sua liberdade de escolha, visto que muitas de suas possibilidades podem ser pré-formatadas em função destas ilações (DONEDA, 2019, p. 152).

Outra técnica demonstrada pelo autor é a intitulada mineração de dados (*data mining*). Segundo Doneda (2019, p. 154-157), “consiste na busca de correlações, recorrências, formas, tendências e padrões significativos a partir de quantidades muito grandes de dados, com o auxílio de instrumentos estatísticos e matemáticos”. O autor aponta que essas são algumas das representações básicas das inúmeras que existem de obter utilidades a partir de dados pessoais.

A LGPD constituiu os ditames para a funcionalidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O art. 5º, XIX, da mencionada lei, apresenta o termo “autoridade nacional” como sendo o “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional” (BRASIL, 2018). O art. 52 da LGPD atesta sobre a sujeição de sanções e multas administrativas que a ANPD está sujeita a aplicar. Por conseguinte, o capítulo IX da lei aduz disposições, competências e composição no que tange à ANPD. Quanto ao teor da Autoridade Garante, Doneda discorre sobre sua importância e ressalta acerca da necessidade de sua autonomia e independência. A saber:

A Autoridade é um elemento indispensável para garantir a adaptação da lei a novas circunstâncias sem que se abra mão da segurança jurídica, [...] Ela pode ainda estabelecer parâmetros para a aplicação da lei conforme as características de cada setor ou mercado, objetivando ações que sejam mais eficazes para a proteção de direitos do cidadão e garantindo a proporcionalidade na sua aplicação (DONEDA, 2019, p. 316).

Atualmente, a ANPD já conta com seis meses de existência e efetivou a chamada lista tríplice, com indicação para os integrantes do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, o CNPD (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021, p. 1).

Com base na busca da legítima tutela dos dados pessoais dos brasileiros em tempos de contemporaneidade nas bases informacionais, destaque-se uma teoria bastante elucidativa e determinativa sobre a proteção do indivíduo e dos seus direitos fundamentais, a da privacidade contextual, que explica a privacidade com lastreio na ideia da análise social, extraída inicialmente por Helen Nissenbaum, professora da New York University, em seus textos científicos, como o “Privacy as Contextual Integrity” (NISSENBAUM, 2004, p. 106). Nessa vertente, Bioni leciona a respeito da importância do contexto informacional e da análise contextual para a compreensão do trânsito informacional dos dados pessoais:

Cada contexto tem, portanto, uma linguagem (informacional) que determina a lógica do fluxo informacional interna e externamente: internamente, quais são os tipos de informações a serem trocados entre emissor e recipiente; externamente, quem são os terceiros que podem ingressar no fluxo informacional. Ao final, cada contexto exprime as expectativas de privacidade que o titular das informações deposita, na condição de emissor, no recipiente, e de como esse fluxo informacional fluirá interna e externamente. [...] A todo momento, os indivíduos estão transmitindo informações em múltiplos contextos. E, nesse sentido, o desenvolvimento da personalidade deles está condicionado por tal trânsito informacional, a fim de que seus papéis sociais sejam executados em suas respectivas esferas (BIONI, 2019, p. 301).

O autor traz exemplos do enredo teórico, disponibilizando a explicação prática de que a “opinião religiosa de um cidadão pouco ou nada tem a acrescentar nas suas relações de cunho profissional”. Se a sua crença religiosa influenciar as suas aspirações profissionais, esse fluxo informacional será, muito provavelmente, inapropriado” (BIONI, 2019, p. 299).

Por isso, os dados pessoais não podem ser passíveis de uma mercantilização total. Eles detêm um valor social a cumprir que impõe barreiras para sua negociabilidade limitada. O relato da privacidade contextual deve ser encarado como uma vertente normativa complementar à autodeterminação informacional para restringi-la aos espaços que não esvaziem a importância do papel social desempenhado pela proteção dos dados pessoais (BIONI, 2019, p. 303).

Ademais, com o avanço da tecnologia e a possibilidade de criação de perfis comportamentais cada vez mais intrusivos, chega ao ponto de inferir e subtrair até mesmo o estado emocional das pessoas, geralmente com a finalidade publicitária. O autor explica que uma economia pautada na vigilância “é a observação permanente do comportamento dos

indivíduos que a movimenta, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza” (BIONI, 2019, p. 63 e 64).

Neste ano de 2021, noticiou-se na mídia nacional o "mega vazamento de dados" de mais de 223 milhões de brasileiros, número maior que o da própria população do país, estimada em 212 milhões de habitantes. Isso se deve ao fato de que o vazamento também abrange dados pessoais de pessoas já falecidas, com um volume bem diversificado de informações pessoais (PORTAL G1, 2021).

À vista disso, veja-se a necessidade de uma proteção legal do indivíduo que se afeta como vulnerável frente às expansões tecnológicas e à grande quantidade de sujeitos que transacionam dados pessoais com inúmeras finalidades, sejam elas econômicas, políticas, dentre outras. Bioni (2019, p. 223) comprova essa ideia em seu texto quando ressalta que “o cidadão, em meio ao mercado informacional, deve ser identificado como um sujeito vulnerável”.

Posteriormente, Bioni (2019, p. 228) remete à expressão “(hiper)vulnerabilidade” do cidadão titular de dados, devido à urgência dessas problemáticas informacionais envolvendo mau uso dos dados pessoais.

O problema pode ser difícil até mesmo de ser identificado, visto que existem barreiras psicológicas que “mistificam por completo a capacidade de o indivíduo controlar as suas informações pessoais” (BIONI, 2019, p. 112). Ou seja, além de o cidadão ser vulnerável no contexto informacional, muitas vezes não sabe nem mesmo identificar os problemas para dispor do controle de seus dados, uma vez que há embaraços psicológicos que o ludibriam, em sede de redes sociais recreativas, por exemplo.

Cite-se um exemplo pertinente ocorrido em 2018, no qual houve a suspeita de venda de dados pessoais por parte do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal, ocorreu uma venda milionária de dados envolvendo informações como data de nascimento, nome da mãe, endereço, sexo etc. Essas informações foram comercializadas pelo SERPRO (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 62).

O MPDFT alega que há um esquema comandado pelo Serpro de venda de dados pessoais e sensíveis, inclusive, para a própria Administração Pública, cujo valor ultrapassa R\$ 270 mil (Contrato nº 027/2013, com o Conselho da Justiça Federal). A investigação teve início quando o site Consulta Pública passou a disponibilizar – de forma muito atualizada e estruturada – dados (como nome, data de nascimento, CPF, endereço, nome da mãe, entre outros) da população brasileira. De acordo com o

MPDFT, esse foi um indicativo de que sua origem era a própria Administração (GONÇALVES, 2019, p. 80).

Ressalte-se que, conforme já evidenciado por meio de exemplos de casos concretos, eles não pairam apenas sobre a esfera pública, mas, igualmente, sobre a iniciativa privada, restando demonstrada a superação da dicotomia entre público e privado nas nuances dos desafios da proteção de dados pessoais no direito brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, na sociedade informacional e tecnológica em que se vive atualmente, o ritmo do tráfego de informações é instantâneo. As amplitudes de elementos como inteligência artificial ou algoritmos, bancos de dados e técnicas de utilização baseadas nessas estruturas possibilitam feitos que vão além do que era a vida em sociedade antes do avanço tecnológico e sua efetiva inserção no cotidiano das pessoas e nas relações jurídicas contemporâneas.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou dar uma contribuição, tanto para a sociedade, no que diz respeito à importância dos dados pessoais para os seus titulares e à necessidade de controle, como também para o desenvolvimento da dogmática jurídica em matéria de proteção de dados, sem a pretensão de esgotar o tema, pois se trata de matéria que ainda carece de respostas a diversos questionamentos, sobretudo aqueles previstos na recente legislação.

Assim, compreendeu-se a importância da visão do direito à proteção de dados pessoais como fundamental e autônomo, a partir da ideia da dimensão jurídico-social contemporânea, indo além das questões de privacidade. O julgamento conjunto do STF, no ano de 2020, classifica o direito à proteção de dados pessoais como fundamental, conferindo maior proteção jurídico-constitucional ao cidadão titular de dados, para que ele não seja tratado como número ou como um meio ou objeto, mas como pessoa humana, seja no ambiente virtual ou fora dele.

O surgimento da LGPD como instrumento legal desse direito traz consigo importantes elementos para o enfrentamento da tutela do titular de dados pessoais. De início, os fundamentos da legislação protecional, os conceitos das novas terminologias advindas como do dado em si, dados sensíveis, tratamento, consentimento, autoridade nacional, dentre outros. No que tange aos dados (sensíveis ou não), foi evidenciado que, quando tratados, são suscetíveis a manipulações diversas, seja com intento político, econômico ou até mesmo discriminatório.

Percebeu-se que a LGPD dispõe além de princípios próprios, institutos peculiares como o consentimento, o qual deve ser livre, informado e inequívoco e, com base nas percepções obtidas no presente estudo, não deve haver desprezo à dimensão contextual para uma proteção satisfatória do cidadão. Nessa linha, atrela-se a ideia da autodeterminação informativa, que confere autonomia ao indivíduo de obter controle e decidir sobre seus dados pessoais.

Em vista disso, é de suma importância a ótica da tutela de dados pessoais como um direito da personalidade, como prolongamento da pessoa humana, cuja proteção alcança outros direitos e garantias fundamentais como a liberdade geral do indivíduo, a privacidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Outrossim, destacou-se a relevância da condição de vulnerabilidade do titular de dados pessoais como parte mais frágil nas relações jurídicas plurilaterais (além da tradicional ideia negocial bilateral que conhecemos), em sede do âmbito digital e informacional. E os embaraços psicológicos que ludibriam o indivíduo titular de dados informatizados nas plataformas digitais.

Diante de todo o exposto, o campo jurídico e acadêmico deve se ater a essas questões para a efetiva proteção da pessoa humana diante de todas as suas esferas. A transgressão de direitos humanos e/ou fundamentais do cidadão por meio de dados pessoais é uma realidade, não apenas no Brasil, mas no mundo. Desse modo, é crescente a necessidade da conscientização das pessoas em geral e dos juristas sobre as facetas da tutela de dados pessoais.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. **A AUSÊNCIA DA ATIVIDADE FISCALIZADORA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA INEFICÁCIA**. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, ago. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5407/pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD DIVULGA LISTAS TRÍPLICES PARA O CNPD**. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-listas-triplices-para-o-cnpd>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

_____. **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMPLETA 6 MESES DE EXISTÊNCIA EM CRESCENTE INTERLOCUÇÃO COM A SOCIEDADE**. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/autoridade->

nacional-de-protecao-de-dados-completa-6-meses-de-existencia-em-crescente-interlocucao-com-a-sociedade>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A FUNÇÃO E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, Marcos. **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 191-207.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 17/2019**. Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990; REVOGA A LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005, E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2019**. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

COÊLHO, Amanda Carmen Bezerra. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2019, p. 53.

DONEDA, Danilo. **DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ELEMENTOS DA FORMAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. **GESTÃO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: DESAFIOS, MODELOS E PRINCIPAIS IMPACTOS COM A NOVA LEI**. 2019. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (Uniceub), 2019. Disponível em: <https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20190730051313*pdf?AID=3007>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A TUTELA DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL**. Porto Alegre, RS: Fi, 2018. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/494joana>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

MEGAVAZAMENTO DE DADOS DE 223 MILHÕES DE BRASILEIROS: O QUE SE SABE E O QUE FALTA SABER. Portal G1 – Seção Economia, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **STF RECONHECE DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS. COMENTÁRIOS SOBRE O REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR NAS ADIS 6387, 6388, 6389, 6390 E 6393**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 130, jul./ago. 2020, p. 471-478.

NISSENBAUM, Helen. **PRIVACY AS CONTEXTUAL INTEGRITY**. Washington Law Review, Vol. 79:xxx, 2004, p. 101-139. Disponível em: <<https://crypto.stanford.edu/portia/papers/RevnissenbaumDTP31.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. 976 p.

PRESIDÊNCIA da república autoridade nacional de proteção de dados. **ANPD DIVULGA LISTAS TRÍPLICES PARA O CNPD, 2021**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/cd3/ata-despacho-retificacao.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

ROMAN, Juliana. **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEI Nº 13.709/2018: UMA ANÁLISE SOBRE CONSENTIMENTO E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. In: CONGRESSO ESTADUAL DE MAGISTRADOS, Porto Alegre-RS, v. 1, n. 1, jan., 2020. Anais... Porto Alegre: 2020.

SALDANHA, P. et al. **O QUE ESTÃO FAZENDO COM OS MEUS DADOS? A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS** (Coord. Paloma Mendes Saldanha). Recife: SerifaFina, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____; SAAVEDRA, Giovani Agostini. **FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. RDP, Brasília, vol. 17, n. 93, 33-57, maio/jun. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

SOUSA, Devilson da Rocha. **A FUNDAMENTALIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2019: A PROTEÇÃO DE DADOS NOS MEIOS DIGITAIS**. In: CONGRESSO ESTADUAL DE MAGISTRADOS, Porto Alegre-RS, v. 1, n. 1, jan., 2020. Anais... Porto Alegre: 2020.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS CONTORNOS DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**. Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020.